



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16762/21**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Francisco das Chagas Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito do pensionista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02120/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Francisco das Chagas Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 13 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16762/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Francisco das Chagas Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 22/26, constatando, em síntese, que: a) a *de cujus* foi a servidora Solange das Chagas Silva, Agente Administrativo, matrícula n.º 15.263-3, falecida em 22 de maio de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.800, período de 25 a 31 de julho de 2021; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência de documentação que informe qual benefício o dependente escolheu receber o valor integral (mais vantajoso), e caso o escolhido não seja a pensão analisada no presente feito, que seja comprovada a aplicação do redutor disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no referido benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 33/34, os analistas desta Corte, fls. 42/46, destacando que o pensionista, Sr. Francisco das Chagas Silva faleceu no ano de 2021, evidenciaram que os esclarecimentos apresentados sanavam a eiva inicialmente detectada. Deste modo, pugnam pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 08.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 42/46, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento, no ano de 2021, do pensionista, Sr. Francisco das Chagas Silva, concorde atesta o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 44. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16762/21**

disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, extinga o feito sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 14:13



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO